



DECISÃO 193/2014 – COJUP
PAT n.º: 549/2014 – 2ª URT
PROTOCOLO: 101112/2014-6
AUTUADA: **TAKI MÓVEIS E ELETROS LTDA - ME**
ENDEREÇO: R. DR. ORLANDO DE AZEVEDO, 14 – CENTRO, SANTO ANTONIO/RN CEP: 59255-000
AUTUANTE: Paulo Sérgio Lopes Costa Pinto – Mat. 0163.067-9

EMENTA: ICMS – Falta de recolhimento do imposto devido por antecipação tributária.

Ausência nos autos de quaisquer elementos que configurem o início de ação fiscal, em especial aqueles do que cuidam os Arts. 13 e 36 do RPPAT, aprovado pelo Dec. 13.796/98 – Legitimidade da denúncia espontânea do contribuinte – Autoridade fiscal que em sede de contestação aquiesce com a tese do contribuinte – Suspensão da exigibilidade do crédito tributário remanescente, eis que alcançado pelo pagamento – Recurso oficial que se impõe.

AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE.

DO RELATÓRIO

1. DENÚNCIA

Consta do Auto de Infração 549/2014 - 2ª URT, lavrado contra a empresa acima qualificado em data de 06.05.2014, denúncia fiscal de Falta de recolhimento, na forma e prazos regulamentares, o ICMS antecipado anteriormente lançado. Fato gerador após 08/02/2013, onde foi dado como infringido o disposto no Art. 150 III c/c Art. 130-A, Art. 131, Art. 251-Y, §2º, Art. 251-Y, §5º e Art. 82, todos do RICMS, aprovado pelo Dec. 13.640/97, com proposta de aplicação de penalidade com base na alínea “F” do inciso III do Art. 340 do mesmo diploma regulamentador.

A composição do crédito tributário, segundo o autor do feito, é de multa no valor de R\$ 23.931,35 (vinte e três mil, novecentos e trinta e um reais e trinta e cinco

Pedro de Medeiros Dantas Júnior
Julgador Fiscal



centavos), acrescido do recolhimento do ICMS devido no mesmo valor, perfazendo o montante de R\$ 47.862,70 (quarenta e sete mil, oitocentos e sessenta e dois reais e setenta centavos), em valores históricos.

Foram anexados aos autos relatórios emitidos pelo sistema da S.E.T. relativos à autuada; Ordem de Serviço habilitando o ilustre autor do feito a proceder à ação fiscal que culminou com autuação constante da inicial; Extrato Fiscal do Contribuinte; Consulta a Cadastro; Demonstrativo da Ocorrência; Resumo da Ocorrência Fiscal; Relatório Circunstanciado de Fiscalização; Termo de Ocorrência; Termo de Informação sobre Antecedentes Fiscais.

2. IMPUGNAÇÃO

Contraopondo-se à denúncia, alegou a autuada, através de sua impugnação a fl. 21, que:

- solicita o cancelamento do auto de infração em virtude de ter iniciado o processo de parcelamento antes da lavratura do referido auto, conforme documentação em anexo;

- o pedido de parcelamento foi solicitado em 04 de abril de 2014 tendo a primeira parcela sido paga em 15 de abril de 2014.

Nestes termos, requer o cancelamento do presente Auto de Infração, em razão dos argumentos apontados.

3. CONTESTAÇÃO

Instado a contestar a impugnação da autuada, o ilustre autuante, dentro do prazo regulamentar, conforme fls. 32 e 33, alegou que:

- entende que a cobrança dos débitos existentes no extrato fiscal e a lavratura do Auto de Infração nº 549/2014, naquele momento, foi devida;

- que a justificativa que poderia inibir a cobrança seria a existência de pagamento ou parcelamento destes débitos antes do início da ação fiscal;

- que após a lavratura do auto, chegou a justificativa para a não emissão do mesmo, ou seja, pedido de simulação de parcelamentos nº 42658 em 04/04/2014 feito na SUDEFI, pagamento da inicial do parcelamento através de FCB no dia 15/04/2014, não

Pedro de Medeiros Dantas Júnior
Julgador Fiscal



ocorrendo entretanto a homologação deste parcelamento devido a falta de encaminhamento destes documentos a SUDEFI;

- que o encaminhamento pelo diretor da unidade e o início da ação de fiscalização pelo auditor ocorreu no dia 23/04/2014, portanto, posterior a data de pagamento da inicial de parcelamento dia 15/04/2014;

- que diante das alegações feitas e dos documentos apresentados, entendem que procede a defesa interposta pelo impugnante;

Diante do exposto, é favorável a baixa do Auto de Infração nº 549/2014.

4. ANTECEDENTES

Consta dos autos (fl. 19) que a autuada não é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado.

É o que, a meu juízo, cumpre relatar.

DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Do passeio pelos autos, observo que razão assiste ao nobre autor do feito, quando propugna pelo conhecimento da defesa carreada aos autos eis que atende aos requisitos mínimos de admissibilidade. Ademais, impulsionado pelos princípios da busca da verdade material dos fatos, e em prestígio ao direito de recurso, dela conheço, especialmente por ser tempestiva.

Conhecida a presente defesa, passa-se a discorrer sobre as razões de fato e de direito que contornam o auto de infração de que cuida a inicial com a consequente prolação da decisão de mérito.

MÉRITO

Como acima relatado, cuida o presente feito de apurar denúncia, ofertada por auditor fiscal legalmente habilitado, concernente à falta de recolhimento, na forma e prazos regulamentares, o ICMS antecipado anteriormente lançado.

Pedro de Medeiros Dantas Júnior
Julgador Fiscal



Destaque-se “**ab início**” que a autuação não se fez acompanhar de qualquer instrumento de intimação ou notificação junto ao contribuinte, no sentido da elucidação da exigência fiscal, conforme preceitua o Art. 13 do RPPAT, aprovado pelo Dec. 13.796/98, senão vejamos:

Art. 13. A intimação é o ato pelo qual se faz a exigência do cumprimento da obrigação tributária ao autuado ou interessado, a fim de que faça ou deixe de fazer alguma coisa.

Se por ventura existiu algum procedimento fiscal que configurasse Início da Ação fiscal, isto não está presente nos autos, chegando naquela situação do profalado Brocardo Latino “ **QUOD NON ES IN ACTIS NON EST IN MUNDUS**”, o que não está nos autos, não está no mundo.

Do passeio pelos autos, em especial, pelo conjunto probatório carreado pelo autuado, não vislumbro como não prestigiar a defesa apresentada através de impugnação que ora se analisa.

A defesa se insurge contra a denúncia comprovando que fora feito o pedido de parcelamento em 04/04/2014, tendo a primeira parcela sido paga em 15/04/2014, legitimando aqueles débito de ICMS na forma de antecipação.

Ocorre que não existindo presente nos autos, qualquer ato do fisco que identifique o início da ação fiscal, há de se privilegiar a ação do contribuinte que em data de 04 de abril de 2014 dirigiu-se ao fisco fazendo o pedido de parcelamento, quitando a primeira parcela em 15 de abril de 2014 e dando seguimento ao pagamento das demais parcelas sequentes.

Ademais, o próprio autor do feito reconhece, em sede de contestação, o equívoco por ele cometido ao oferecer a denúncia constante da inicial, ao anuir às alegações apresentadas pela defesa quando de sua impugnação.

Com isso, observando que o pagamento da primeira parcela (15/04/2014) fora pago antes do início da ação fiscal, tendo em vista que no auto em comento não existe Termo de Início de Fiscalização ou de Intimação Fiscal e, que além de não terem sido praticados esses atos pelo auditor, o pagamento fora feito antes do dia da notificação do lançamento, ou seja, antes da ciência do contribuinte do auto de infração,

Pedro de Medeiros Dantas Júnior
Julgador Fiscal



não excluindo a espontaneidade nesse caso, ocorre, assim, a denúncia espontânea, excluindo-se a responsabilidade pela penalidade prevista, além da exigibilidade do crédito tributário já estar suspenso desde o pagamento em comento. Vejamos:

Art. 36. A ação fiscal considera-se iniciada:

I – por termo de início de fiscalização ou de intimação, cientificado o sujeito passivo, seu representante ou preposto;

II – (...)

Art. 185. A denúncia espontânea efetuada pelo sujeito passivo, acompanhada, nos casos de falta de recolhimento, do pagamento do tributo e respectivos encargos moratórios, exclui a responsabilidade pela respectiva penalidade.

Conforme relatado acima, o contribuinte efetuou o parcelamento do débito fiscal.

Com isso, o parcelamento é uma das formas de suspensão do crédito tributário, conforme preceito estatuído pelo inciso VI do artigo 151 do Código Tributário Nacional, abaixo reproduzido:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário

(...)

VI - o parcelamento;

Em sendo assim, visto que a defesa trouxe provas inequívocas da improcedência do alegado pelo fisco, que também foi acatado pelo autor do feito, não vislumbro como não acolher a impugnação e afastar a exigência de que cuida a inicial.

Mister se faz o procedimento pela administração tributária que inclua novamente os débitos fiscais ora discutidos no Extrato Fiscal do Contribuinte, e conseqüente homologação formal do Parcelamento solicitado, pela autoridade fiscal competente.

Pedro de Medeiros Dantas Júnior
Julgador Fiscal




DA DECISÃO

Pelo acima exposto e por mais que do processo consta, especialmente o teor da impugnação e contestação, bem como do conjunto probatório constante dos autos, **JULGO IMPROCEDENTE** o Auto de Infração lavrado contra a empresa **TAKI MÓVEIS E ELETROS LTDA ME**, afastando a aplicação da penalidade constantes da exordial, além de declarar suspensa a exigibilidade do crédito tributário remanescente, eis que alcançado pelo parcelamento.

Remeto os autos à 2ª URT, para ciência das partes e adoção das demais providências legais cabíveis, ao tempo em que em obediência ao disposto do Art. 114 do RPPAT, **RECORRO** da presente decisão ao elevado crivo do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, **DETERMINANDO** ainda que os débitos do Auto de Infração sejam reincluídos no extrato fiscal para fins de homologação formal do processo de parcelamento, pela autoridade fiscal competente..

COJUP, Natal, 03 de julho de 2014.


Pedro de Medeiros Dantas Júnior

Julgador Fiscal – ma. 62.957-0